



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:** CONCORRECIA PUBLICA Nº 04/2022

**RAZÕES:** JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

**OBJETO:** COBERTURA DAS QUADRAS DA ESCOLA ESTADUAL CLELIA DE BARROS LEITE DA SILVA / ESCOLA MUNICIPAL ESTANISLAU GONZAGA PINHEIRO.

**PROCESSO Nº:** nº 3.093/2.022

**RECORRENTE:** SERVALEN ENGENHARIA LTDA

**I – DAS PRELIMINARES**

Recurso administrativo interposto pela empresa SERVALEN ENGENHARIA LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que **INABILITOU** a referida empresa no seguimento do certame que trata o edital "**CONCORRÊNCIA 04/2022**".

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumprida as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência do recurso Administrativo interposto, conforme comprovante de publicações nos meios de comunicações, ou seja, nos mesmos meios que publicaram a data da abertura da presente licitação, anexos aos autos, do presente processo.

*Edinaldo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E FATOS**

A Empresa recorrente SERVALEN ENGENHARIA LTDA alega que a CPL, após análise da documentação constante no envelope 01 (habilitação), declarou que a empresa descumpriu o item 4.1.3.1 “c” do Edital, julgando-a inabilitada. Relata ainda que a decisão da CPL não pode ser considerada procedente, uma vez que em outro certame, em que a Recorrente esteve presente, **concorrência 01/2022**, ocorreu uma situação similar.

Na concorrência 01/2022, a empresa recorrente **deste** certame indagou sobre o atestado de capacidade técnica da empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, sobre o item de maior relevância da obra objeto do certame, qual seja, a instalação de piso intertravado, e mesmo assim, a Comissão Julgadora, NEGOU PROVIMENTO, habilitando a empresa AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, com argumento de que o edital não exige comprovação técnica de “serviços de maior relevância”.

**IV – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

Que seja dado provimento ao presente Recurso, a fim de ser declarada **HABILITADA** a empresa SERVALEN ENGENHARIA LTDA, por ter demonstrado sua qualificação técnica, através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, do Edital da Concorrência n° 004/2022 da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**V – DAS CONTRA RAZÕES**

Não houve contra razões.

*Edinaldo*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

## VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Neste sentido, o item 4.1.3.1, “c” do edital pede comprovação de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante tenha executado obras e serviços compatíveis em características, complexidade e quantidades com o objeto da licitação sendo necessária.

O item 4.2 desse mesmo instrumento convocatório também menciona que: “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**”.

*Edinildo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Alem do exposto acima, observa-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrente referem-se a serviços distintos e incompatíveis com o objeto deste certame.

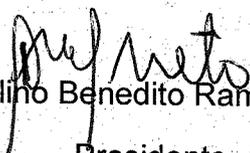
Vale mencionar ainda que não há singularidade entre as duas concorrências citadas pela Empresa Recorrente, uma vez que o objeto deste certame envolve maior complexidade técnica e segurança.

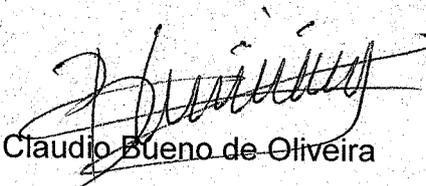
**VII – DA DECISÃO**

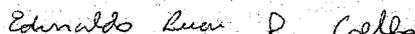
A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, fundamentada nos termos do edital normativo da presente licitação, com base no principio da vinculação deste edital e da razoabilidade, acudindo o interesse público com ausência de má fé e de dano ao interesse Público, entende que a empresa recorrente **não cumpriu o exigido no item 4.1.3.1 “c” do edital.**

Face ao exposto, esta comissão decide **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se a decisão de inabilitar a empresa **SERVALEN ENGENHARIA LTDA.**

Nazaré Paulista, 08 de fevereiro de 2023

  
Avelino Benedito Ramos Neto  
Presidente

  
Claudio Bueno de Oliveira  
Membro

  
Edinaldo Luar Pimentel Coelho

Membro